



ESTADO DO CEARÁ
DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO

Resolução nº 05, de 02 de julho de 1999.*

Dispõe sobre as regras para a eleição e nomeação do DEFENSOR PÚBLICO-GERAL e para a nomeação do SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL da Defensoria Pública-Geral do Estado.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 1º e 8º, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 28 de abril de 1997;

CONSIDERANDO ainda o disposto nos arts. 1º e 10, inciso I, do Regimento Interno do Conselho Superior, de 25 de março de 1998;

R E S O L V E:

Art. 1º - A eleição do candidato ao cargo de Defensor Público-Geral, será realizada, ordinariamente, na segunda quinzena do mês de agosto dos anos ímpares, na sede da Defensoria Pública-Geral do Estado, em processo conduzido por Comissão Eleitoral, na forma desta Resolução.

§ 1º - A Comissão Eleitoral de que trata este artigo, a ser constituída por ato do Conselho Superior, na segunda quinzena do mês de julho, será integrada por 03(três) membros mais antigos dentre os de 2º grau de jurisdição, sendo estes considerados efetivos, dos quais um será escolhido Secretário dos Trabalhos, e 03(três) suplentes, dentre os Defensores de entrância especial mais antigos.

§ 2º - No caso de recusa de qualquer Defensor Público mais antigo no cargo, em integrar a Comissão Eleitoral, bem como no caso de impedimento ou suspeição deste, a escolha recairá no Defensor Público subsequente, nas mesmas condições.

§ 3º - Constituída a Comissão Eleitoral, serão escolhidos, por sorteio dentre os seus integrantes, o Presidente e o Secretário.

Art. 2º - São elegíveis, para formação da lista tríplice, para o provimento do cargo de Defensor Público-Geral, os integrantes da carreira de Defensor Público, maiores 35(trinta e cinco) anos e com mais de 10(dez) anos de efetivo exercício, consoante determinado no art. 99 da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e art. 8º da Lei Complementar nº 06, de 28 de abril de 1997.

Art. 3º - A Comissão Eleitoral fará publicar no Diário Oficial do Estado, edital dando ciência da eleição e de seus requisitos, fixando o prazo de 05 (cinco) dias corridos para a inscrição dos candidatos, a partir da data da publicação.

§ 1º - Encerrado o prazo de inscrição, a Comissão Eleitoral examinará os pedidos dos candidatos, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, fazendo divulgar na sede da Defensoria Pública-Geral do Estado, a listagem das inscrições deferidas.

§ 2º - Os candidatos que tiverem suas inscrições indeferidas, terão o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de divulgação, para recorrer à Comissão Eleitoral, que em igual prazo, decidirá, por maioria de votos, sobre a procedência ou improcedência do recurso.

§ 3º - Ultrapassados os prazos dos parágrafos anteriores, a Comissão publicará no Diário Oficial do Estado a lista dos candidatos elegíveis, fixando data, hora e local para a realização da eleição.

Art. 4º - São eleitores todos os integrantes da carreira de Defensor Público não aposentados.

§ 1º - O eleitor poderá votar somente em 01(um) candidato para o cargo de Defensor Público-Geral, não sendo admissível o voto por procuração.

§ 2º - Será admitido o voto por via postal, desde que protocolado na Defensoria Pública-Geral e recebido pela Comissão Eleitoral até o encerramento dos trabalhos de coleta de votos:

I - Dos Defensores Públicos com exercício nas comarcas do interior;

II - Dos membros da Defensoria Pública que, autorizados pelo Defensor Público-Geral, estejam ausentes do Estado.

§ 3º - Os votos recebidos pelo correio, dirigidos pelo eleitor à Comissão Eleitoral, em sobrecarta fechada, com rubrica do eleitor sobre o seu fecho, à medida em que forem chegando à sede da Defensoria Pública, serão relacionados quanto aos seus remetentes e entregues imediatamente à Comissão Eleitoral, onde serão depositados em urna própria por membros da Comissão, para posterior apuração.

§ 4º - Será desconsiderado o voto por via postal do eleitor que optar em votar pessoalmente, assinando a lista de votantes.

Art. 5º - A Comissão Eleitoral, ao ser constituída, requisitará à Defensoria Pública-Geral, todo material e pessoal necessário ao regular processamento da eleição.

Art. 6º - O material eleitoral, destinado à votação, compreenderá lista de votantes, cédulas contendo a relação dos candidatos por ordem alfabética, havendo ao lado de cada nome, local apropriado para que o eleitor assinale o de sua preferência.

Parágrafo único - Todas as cédulas serão rubricadas pela Comissão Eleitoral, que, se for o caso, as encaminhará via postal por M.P.(mãos próprias), com as respectivas sobrecartas, aos Defensores referidos no art. 5º, § 2º, incisos I e II desta Resolução, com antecedência mínima de 15(quinze) dias da realização do pleito.

Art. 7º - Cada candidato à lista tríplice poderá indicar à Comissão Eleitoral um fiscal, integrante da carreira, para acompanhar a votação, a apuração, a proclamação dos eleitos, a organização da lista tríplice e sua entrega a este Conselho Superior, podendo impugnar voto e apresentar recurso à Comissão Eleitoral no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a qual decidirá de plano.

Art. 8º - Encerrada a votação e procedida a apuração pela Comissão Eleitoral, o Presidente proclamará escolhidos para compor a lista os 03(três) candidatos mais votados para o cargo de Defensor Público-Geral, organizando a lista em ordem decrescente de votação, devendo constar o número de votos de cada integrante.

§ 1º - No caso de empate na votação, entre dois ou mais candidatos, obedecer-se-á o seguinte critério para desempate:

I - o candidato que ocupa o cargo efetivo mais elevado;

II - o candidato mais antigo no cargo ou entrância, na hipótese de estarem no mesmo nível;

III - o candidato mais antigo na carreira;

IV - o candidato de maior idade.

§ 2º - Se, concluída a eleição, não for possível a composição completa da lista tríplice, esta será formada com os nomes dos candidatos sufragados.

Art. 9º - A Comissão Eleitoral encaminhará, após o encerramento dos trabalhos, a lista dos candidatos mais votados, a este Conselho Superior, que enviará, mediante protocolo, ao Governador do Estado, para a escolha e posterior aprovação pela Assembléia Legislativa, no primeiro dia útil imediato à eleição.

Art. 10 - O Subdefensor Público-Geral será nomeado pelo Governador do Estado dentre os integrantes da carreira de

Defensor Público, maiores de 35(trinta e cinco) anos e com mais de 10(dez) anos de efetivo exercício.

Art. 11 - Das decisões da Comissão Eleitoral, proferidas em grau de recurso, caberá recurso, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, ao Conselho Superior, que se reunirá no primeiro dia útil seguinte ao seu recebimento, em sessão extraordinária, com quorum estabelecido pelo art. 19 do seu Regimento Interno, para sortear o relator e o julgará também, em sessão extraordinária e com o mesmo quorum, no dia útil imediato ao sorteio.

Parágrafo único - Poderá haver pedido de vista no prazo comum de 24(vinte e quatro) horas para todos os membros do Conselho Superior, sendo-lhes fornecidas cópias do recurso.

Art. 12 - O Defensor Público-Geral prestará compromisso e tomará posse em sessão pública e solene perante o Governador do Estado.

Art. 13 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de julho de 1999.

NÍVEA DE MATOS NUNES ROLIM

Presidente

BENEDITA MARIA BASTO DAMASCENO

Conselheiro Nato

LUCIANO SIMÕES HORTENCIO DE MEDEIROS

Conselheiro Nato

MARIA ANGÉLICA CARDOSO MENDES BEZERRA

Conselheiro

MARAMALDO CAMPELO

Conselheiro

TÂNIA MARIA FREITAS MAMEDE

Conselheiro

(*) Publicado no D.O.E. de 05 de julho de 1999